



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 835, DE 2017

(Apensados: PDC nº 854/2017 e PDC nº 906/2018)

Susta a aplicação da Resolução - nº 685, de 15 de agosto de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado MARCOS ROGÉRIO

Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

I – RELATÓRIO

A presente proposição visa a sustar a Resolução nº 685, de 15 de agosto de 2017, do CONTRAN, por suposta exorbitância do poder regulamentar.

Apensados à proposição principal encontram-se o PDC nº 854/2017 e o PDC nº 906/18, de idêntico teor, e de autoria dos Deputados Diego Andrade e Hugo Leal, respectivamente.

As proposições foram distribuídas, inicialmente, à Comissão de Viação e Transportes, onde foram aprovadas, nos termos do substitutivo oferecido pela Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared, já em 2018.

Agora, as proposições encontram-se nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como do seu mérito, nos termos regimentais.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o rito ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois compete, exclusivamente, ao Congresso Nacional a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (CF, art. 49, V), sendo o decreto legislativo a espécie normativa adequada (CF, art. 59, VI c/c RIC, art. 109, II).

Os projetos de decreto legislativo sob exame não apresentam, assim, problemas quanto à constitucionalidade formal.

No que tange à constitucionalidade material, cumpre examinar se efetivamente houve a exorbitância do poder regulamentar na edição do ato normativo sob suspeição. Com efeito, são contundentes os argumentos dos autores das proposições e da relatora na matéria na Comissão de Viação e Transportes, referentes à invasão de reserva legal pela Resolução nº 685/2017 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Isso porque, ao deliberar acerca dos critérios de habilitação de condutores, o CONTRAN violou o disposto no art. 48 da Constituição Federal de 1988, que estabelece como atribuição do Congresso Nacional o tratamento de todas as matérias de competência da União – no caso específico, os critérios de habilitação de condutores.

Ademais, a delegação de competência regulamentadora foi concedida ao CONTRAN apenas no que tange aos condutores de ambulâncias, conforme explicitado no artigo 145-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Convém transcrever excerto do parecer da Deputada Christiane de Souza Yared, relatora da matéria na Comissão de Viação e Transportes:

“(...) Além de contrariar o conceito legal de gradação, o ato normativo nos parece um contrassenso, por exigir, para os habilitados na categoria E, a habilitação na categoria D para a matrícula nos cursos supracitados, sendo que aos motoristas habilitados na categoria E é permitido conduzir os veículos a que se refere a habilitação na categoria D. Diante dessa situação, nos parece claro que o Contran exorbitou dos limites do poder regulamentar a ele atribuído, ao não respeitar a gradação das categorias D e E, instituídas pelo CTB”.

Assim, fica assegurada a constitucionalidade material das proposições em tela.

Outrossim, quanto à juridicidade e à técnica legislativa, concordamos também com as ponderações da relatora na Comissão de mérito – e que fazem do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes a proposição que dá a melhor solução legislativa à questão sob análise.

No mérito, a matéria é oportuna e conveniente, pois consubstancia o exercício legítimo do Poder Legislativo no sentido de expurgar do mundo jurídico ato normativo do Poder Executivo que afronta a nossa Constituição.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 835/17, principal; e dos Projetos de Decreto Legislativo nº 854/17 e nº 906/18, apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes. No mérito, por sua aprovação.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator

